SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120768 - GO (2026/0337010-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
		VALDIR CAMPANHARO - SC033590
		ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990 E ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA DESDE 2014. RISCO DE DESTRUIÇÃO REMOTA DE PROVA DIGITAL. RESIDÊNCIA EM COMARCA DISTINTA QUE DIFICULTA A FISCALIZAÇÃO DE CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual denegou a ordem ao reconhecer a fundamentação concreta da prisão preventiva na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na conveniência da instrução criminal, destacando manipulação psicológica prolongada de adolescente com tentativa de suicídio, existência de arquivos de pornografia infantil desde 2014 e risco de destruição remota da prova digital, além da residência em comarca distinta que dificulta a fiscalização.

2. A decisão agravada reputou inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e, em exame de ofício de ilegalidade flagrante, assentou a idoneidade da custódia preventiva à luz do art. 312 do CPP e da jurisprudência aplicável.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias porque fundada em elementos empíricos individualizados, com demonstração do *periculum libertatis* e do potencial prejuízo à instrução, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e293ca38-4e4c-4018-b0cd-7e9236583dbd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e293ca38-4e4c-4018-b0cd-7e9236583dbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120768 - GO (2026/0337010-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
		VALDIR CAMPANHARO - SC033590
		ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990 E ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA DESDE 2014. RISCO DE DESTRUIÇÃO REMOTA DE PROVA DIGITAL. RESIDÊNCIA EM COMARCA DISTINTA QUE DIFICULTA A FISCALIZAÇÃO DE CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual denegou a ordem ao reconhecer a fundamentação concreta da prisão preventiva na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na conveniência da instrução criminal, destacando manipulação psicológica prolongada de adolescente com tentativa de suicídio, existência de arquivos de pornografia infantil desde 2014 e risco de destruição remota da prova digital, além da residência em comarca distinta que dificulta a fiscalização.

2. A decisão agravada reputou inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e, em exame de ofício de ilegalidade flagrante, assentou a idoneidade da custódia preventiva à luz do art. 312 do CPP e da jurisprudência aplicável.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias porque fundada em elementos empíricos individualizados, com demonstração do *periculum libertatis* e do potencial prejuízo à instrução, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: b50bdda8-78d9-4de3-94ef-0119bcaa7b11

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. E. P. contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5653973-49.2026.8.09.0047).

Extrai-se dos autos que o agravante é investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 218-B do Código Penal. A prisão temporária foi cumprida em 20/5/2026 e, posteriormente, convertida em prisão preventiva (e-STJ fl. 10).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal a quo sustentando, em síntese, a ilegalidade da conversão da prisão temporária em preventiva como prorrogação indireta decorrente da morosidade na conclusão das diligências, a ausência de fundamentação concreta, a desproporcionalidade da medida e a suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 10/12).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE VULNERÁVEL. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da L. nº 8.069/1990 e art. 218-B do CP. A prisão temporária do paciente foi decretada e posteriormente prorrogada, sendo convertida em preventiva pelo juízo de origem, ato que a defesa busca impugnar sob as alegações de ilegalidade na conversão, ausência de fundamentação idônea, desproporcionalidade da medida e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há 3 (três) questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) saber se persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente o periculum libertatis; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos. Ela apontou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*
> *4. O periculum libertatis está evidenciado pela gravidade concreta da conduta. Houve manipulação psicológica de uma adolescente por cerca de dois anos, resultando em tentativa de suicídio da vítima. Há ainda forte indício de reiteração delitiva, sugerido pela existência de arquivos de pornografia infantil datados desde 2014.*
> *5. A residência do paciente em comarca distinta e distante do distrito da culpa*

Documento eletrônico VDA60776147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: b50bdda8-78d9-4de3-94ef-0119bcaa7b11

dificulta a fiscalização. Esta circunstância, somada aos riscos à instrução criminal, torna as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes e inócuas para o caso concreto. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a prisão preventiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Habeas corpus conhecido e denegado.
Tese de julgamento: "1. A conversão da prisão temporária em preventiva é legítima quando, esgotado o prazo daquela, persistirem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparados em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, como a manipulação psicológica prolongada de vítima vulnerável que resultou em tentativa de suicídio, e a possibilidade de reiteração delitiva."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, I, e 319; L. nº 8.069/1990, arts. 241-A e 241-B; CP, art. 218-B; L. nº 7.960/89, art. 2º, § 7º. Jurisprudência relevantes citadas: STJ, AgRg no HC 1041778 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.02.2026; STF, HC 127486 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 05.05.2015.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte. O *writ,* todavia, não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, examinando, de ofício, eventual ilegalidade flagrante e concluindo pela legitimidade da prisão preventiva diante de fundamentos concretos ligados à garantia da ordem pública, ao risco de reiteração delitiva e à conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 21/30).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta deficiente fundamentação concreta na manutenção da prisão preventiva, alicerçada na gravidade abstrata do delito e em presumida reiteração criminosa. Aduz que a conversão da prisão temporária em preventiva se deu exclusivamente pela necessidade de continuidade das investigações e pela demora na extração forense dos dispositivos apreendidos. Sustenta, ademais, que os objetos estão acautelados e não há risco concreto de supressão de provas, nem elementos específicos que demonstrem possibilidade de exclusão remota de dados. Defende que o fato de o agravante residir em comarca diversa não agrava risco processual e que medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes. Invoca julgado desta Corte a amparar a substituição da prisão por cautelares em contexto semelhante.

Pleiteia a reconsideração da decisão para concessão da ordem, ainda que de ofício; subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado para revogação da prisão preventiva.

Às e-STJ fls. 43/57, a defesa apresentou petição relatando fatos supervenientes.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60776147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: b50bdda8-78d9-4de3-94ef-0119bcaa7b11

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mérito, as teses deduzidas no agravo não infirmam os fundamentos concretos já analisados nas instâncias ordinárias e reafirmados na decisão agravada.

Ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau delineou os elementos empíricos do caso nos seguintes termos (e-STJ fls. 11/12):

> *"[...] O fumus commissi delicti está robustamente demonstrado. O rastreamento telemático junto à META PLATFORMS INC. revelou que a conta utilizada pelo apelido "Carlim", empregada para o contato com a vítima T. D. P., então com 14 anos, foi ativada em 21/03/2026 e teve seu último acesso registrado em 13/04/2026, a partir de endereço IP vinculado ao contrato de internet de M. P., genitor do investigado, residente no mesmo endereço em Joinville/SC. A esse dado soma-se a extração forense do celular da vítima, que evidenciou conversas com o contato salvo como "Carlos bb", no qual* ***o interlocutor solicitava reiteradamente imagens íntimas e teceu comentários de conotação sexual após recebê-las, além de pasta com arquivos de pornografia infantil, com datas entre 2014 e 2025.*** *[...] O periculum libertatis também persiste pauta na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Os fatos não configuram gravidade abstrata:* ***o investigado manteve, por cerca de dois anos, contato sistemático com uma criança de 12 anos ao início do aliciamento, submetendo-a a manipulação psicológica progressiva e à orientação de vestir-se de forma infantilizada****. A* ***retirada do celular pela família precipitou tentativa de suicídio da adolescente, então com 14 anos, com internação em UTI por três dias.*** *Essa informação, embora estranha à tipicidade, revela a extensão concreta do dano e a* ***necessidade de proteção da vítima e de eventuais outras crianças e adolescentes,*** *considerando que os* ***arquivos de pornografia infantil encontrados remontam a 2014, o que sugere reiteração ao longo de expressivo período****. [...]* ***O investigado reside em Joinville/SC, comarca distinta e distante daquela em que tramita o feito, circunstância que dificulta a fiscalização de qualquer medida alternativa e favorece o risco de fuga.*** *Some-se que* ***os dispositivos eletrônicos apreendidos, cuja extração***

Documento eletrônico VDA60776147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: b50bdda8-78d9-4de3-94ef-0119bcaa7b11

> ***forense ainda não foi concluída, contêm presumivelmente prova de natureza digital, passível de destruição remota caso o investigado retome a livre disposição de outros equipamentos****. [...]"*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 12/13

> *[...]*
> *De outro lado, o periculum libertatis transparece com clareza da gravidade concreta da conduta. A* ***manipulação psicológica exercida sobre uma adolescente por aproximadamente dois anos, iniciada quando a vítima contava com apenas 12 anos****, e que* ***culminou em uma tentativa de suicídio****, é um fato de extrema gravidade que ultrapassa os contornos típicos do crime e revela a periculosidade social do agente, justificando a intervenção estatal para acautelar a ordem pública. Frise-se que a* ***existência de arquivos de pornografia infantil datados desde 2014****, conforme apontado na decisão, constitui* ***forte indício de reiteração delitiva, e não de um fato isolado****, reforçando a necessidade da custódia para impedir a continuidade da prática criminosa. Nessa perspectiva,* ***a conversão da prisão temporária em preventiva não se deu pela mera demora na conclusão do inquérito, mas sim pela persistência e robustez dos motivos*** *que autorizam a prisão cautelar, conforme previsto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89.* ***A complexidade das diligências, como a perícia em dispositivos eletrônicos, justifica a delonga****, não se podendo atribuir ao Judiciário ou ao Ministério Público a pecha de desídia. [...] Ademais,* ***o fato de o paciente residir em comarca distinta e distante do distrito da culpa*** *(Joinville/SC) não apenas representa um risco à aplicação da lei penal, pela* ***facilidade de fuga, como também dificulta sobremaneira a fiscalização de eventuais medidas cautelares,*** *tornando-as inócuas.*

A decisão agravada já havia firmado que, no caso concreto, a prisão preventiva se justifica para resguardar a ordem pública, ante a gravidade em concreto da conduta, a habitualidade delitiva revelada pela pasta de arquivos de conotação sexual com datas entre 2014 e 2025, e o risco de prejuízo à instrução por destruição remota da prova digital. A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023). No mesmo sentido, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC n. 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2022).

Quanto à alegação de deficiência de fundamentação e de gravidade abstrata, o conjunto decisório evidencia motivação concreta e individualizada, afastando o argumento defensivo. O risco de reiteração delitiva decorre da disponibilidade e circulação do conteúdo ilícito em ambiente digital por longo período, e o risco à instrução, da possibilidade de manutenção de cópias em outros equipamentos, o que recomenda a medida extrema para assegurar a higidez probatória, solução já reafirmada por esta Corte

Documento eletrônico VDA60776147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: b50bdda8-78d9-4de3-94ef-0119bcaa7b11

em hipóteses correlatas (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

No que se refere à conversão da prisão temporária em preventiva por suposto atraso pericial, o acórdão estadual registrou que a medida não decorreu de mera delonga, mas da persistência dos requisitos do art. 312 do CPP, reforçados pela gravidade e pelo risco atual. A decisão agravada igualmente reconheceu que, ainda que concluído o inquérito, subsistiriam os fundamentos da custódia, de modo que não há falar em prorrogação indireta da prisão temporária.

Também não prospera a tese de suficiência de medidas cautelares alternativas. Nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, a substituição exige juízo de adequação e suficiência, que foi expressamente afastado pelas instâncias ordinárias diante da gravidade concreta dos fatos, do risco de reiteração e das dificuldades de fiscalização, especialmente considerando residência em comarca diversa e a natureza digital dos elementos probatórios (AgRg no RHC n. 189.061/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5/9/2024).

Ademais, a invocação de julgados em sentido diverso não revela, na espécie, teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade aptos a autorizar a concessão da ordem em sede de *habeas corpus* substitutivo. A decisão se encontra alinhada com a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração e na necessidade de assegurar a instrução em crimes sexuais contra vulnerável e pornografia infantil, quando presentes elementos concretos.

Por fim, quanto ao teor da manifestação veiculada às e-STJ fls. 43/57, o indeferimento, em 01/09/2026, do pedido ministerial de revogação da prisão preventiva pelo juízo *a quo*, narrado na petição, não foi submetido ao Tribunal *a quo*, de modo que o seu exame direto nesta sede configuraria supressão de instância, vedada pela necessária observância da competência das instâncias ordinárias para a apreciação prévia da matéria. A ampliação do objeto recursal, com alteração da causa de pedir e inclusão de tema não enfrentado pelas instâncias antecedentes, compromete a estabilização objetiva do recurso e obsta o seu conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: b50bdda8-78d9-4de3-94ef-0119bcaa7b11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0337010-7

AgRg no
HC 1.120.768 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54402426720268090047 56539734920268090047

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA CAROLINA DA ROSA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
		VALDIR CAMPANHARO - SC033590
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO PEDROSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC030361
		VALDIR CAMPANHARO - SC033590
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA DA ROSA - SC066598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:09
Código de Controle do Documento: FAA9B062-555C-4DBE-BAA1-D6C068C2381E